



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Recurso nº. : 128.718
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : ALMIR RODRIGUES SALES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 9 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.752

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – Declarado nulo o primeiro lançamento por vício formal, a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos, contado da decisão que reconheceu a nulidade, para refazê-lo.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – O valor do imposto de renda na fonte sujeito a compensação no total do imposto considerado como devido na declaração de rendimentos do exercício de 1993, esta limitado ao montante comprovadamente recolhido durante o ano – base de 1992.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR RODRIGUES SALES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

Recurso nº. : 128.718
Recorrente : ALMIR RODRIGUES SALES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração Lançamento Suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1993, ano-calendário 1992 (fls. 01/03), para sanear notificação de lançamento anteriormente anulada por vício formal, por não atendimento à exigência contida no art. 142 da Lei nº 5.172/66 e no art. 11, inciso IV e parágrafo único do Decreto nº 70.25/72.

Por procurador (doc. de fl.21) o contribuinte apresenta impugnação tempestiva, fls. 10/20, alegando, em síntese, que existem erros e vícios formais que tornam o Auto de Infração nulo, não podendo ser alterado o lançamento de ofício, uma vez que o motivo originário de tal ato não se encontra previsto entre aqueles elencados nos incisos do art. 149 c/c 145, III, do CTN. Aduz que, segundo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, ou seja, no estabelecimento ou contabilidade do contribuinte. Esclarece que o autuante não apresenta qualquer elemento de prova que justifique a alteração do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, contrariando o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, trazendo aos autos, as guias de recolhimento e cópia dos lançamentos nos livros fiscais competentes, com a finalidade de comprovar os pagamentos efetuados à título de imposto de renda na fonte. Por fim, solicita que se determine diligências necessárias à averiguação dos fatos narrados.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 162/167, que contem a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1993*

*Ementa: RETENÇÃO NA FONTE – DIRETOR – SÓCIO GERENTE
– TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL.*

O imposto cuja compensação é admitida na declaração é o efetivamente descontado e recolhido pela fonte pagadora.

Contestando a decisão prolatada em primeira instância, por novo procurador (doc. de fl. 173), o recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 176/180) em 15.10.01, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, ressaltando que o crédito tributário só existe quando regularmente constituído e isto implica em base legal para o lançamento, sem que o ato administrativo não produz os seus efeitos e não existe o crédito hábil, da União contra o sujeito passivo. Afirma que não procede a alegação de que as fontes pagadoras, das quais o interessado é sócio, não procederam à conversão em UFIR dos valores retidos de *pro labores* conforme determina o artigo 53, inciso II, § 2º da Lei nº 8.383/91. Os recolhimentos foram efetuados em conformidade ao disposto na Lei nº 8.383/91 e os DARF's acostados aos autos atestam a veracidade do ora alegado, ou seja, os recolhimentos foram efetivamente recolhidos em conformidade à legislação vigente.

Em atendimento à Instrução Normativa nº 026, de 06 de março de 2001, foram anexados aos autos o arrolamento de bens e direitos às fls. 188/206.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, alega o recorrente nulidade do auto de infração por não estar de acordo com as normas fixadas nos artigos 102, 105, 144, 145, inciso III e 149 e ainda nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Para análise da matéria transcrevo os referidos dispositivos legais:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar, de forma genérica, de que o auto de infração é nulo, porque a primeira notificação de lançamento, como bem explicado às fls. 49 do processo nº 10680.608193/97-81, apenso a este, foi anulada por não conter o requisito exigido pelo art. 11, inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, anteriormente transcrito.

A falta desse requisito legal caracteriza vício formal e nos termos do art. 173, inciso II do C.T.N, o sujeito ativo da obrigação tem o prazo de cinco anos, contados da decisão que declarou a nulidade, para formalizar novo lançamento,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

As informações contidas na notificação de lançamento de fl.2 , do processo apensado, foram integralmente repetidas no auto de infração de fl.1, com isso, essa nova formalização não caracteriza a hipótese definida no art. 149 do C.T.N, de revisão de lançamento que nos termos do art. 142 do citado diploma legal é conceituado como: o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Uma vez que a notificação de lançamento foi declarada nula, o que deve ser objeto de exame, nesse momento, é o auto de infração que deu origem a presente discussão administrativa, e nele estão presente todos os requisitos legais definidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, anteriormente copiado.

Tendo em vista, que a formalização do lançamento está de acordo com as normas legais mencionadas, obedecendo assim o princípio da legalidade definido no art. 5º da Constituição Federal de 1988 e o art. 142 do C.T.N , rejeito a preliminar argüida, e passo ao mérito.

Argumenta o recorrente, que os documentos de arrecadação juntados nos autos, foram recolhidos em conformidade à legislação vigente, sem trazer aos autos documentos ou demonstrativos que sustentem seu argumento.

Assim sendo, e considerando que a autoridade julgadora de primeira instância analisou minuciosamente os documentos e demonstrativos anexados às 138 a 153, e demonstrou que o total do imposto de renda na fonte recolhido pelas fontes pagadoras dos rendimentos do recorrente foi em montante inferior ao pleiteado na declaração de rendimentos, exercício de 1993. Adoto na íntegra os fundamentos registrados na decisão de primeira instância, como parte integrante do meu voto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.010617/98-35
Acórdão nº. : 106-12.752

Explicado isso, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 9 de julho de 2002


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO